

# DAOU & GOMES

ADVOGADOS  
ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE RIO BRANCO-ACRE.

**DEUSIMAR SILVA DE ARAUJO**, brasileiro, casado, Agente Penitenciário, portador da carteira de identidade nº 0239029 SSP/AC e inscrito no CPF/MF sob o nº 461.334.022-53, residente e domiciliado na Rodovia AC40, Ramal do Pastor, 1368, bairro Vila da amizade, Cidade de Rio Branco, Estado do Acre, CEP: 69909-710, vem, por intermédio de seu procurador infra-assinado, com escritório profissional na Rua Guiomard Santos,148, Bairro do Bosque, nesta cidade de Rio Branco-AC, CEP 69900-724, vem, mui respeitosamente propor

## **AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT**

Em face de **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205, pelas questões de fato e direito apresentadas a seguir.

## **DA JUSTIÇA GRATUITA**

Requer à V. Exª. Seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

## DOS FATOS

No dia 25 de maio de 2018 o Autor sofreu um acidente de trânsito que ocasionou incapacidade permanente, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Civil, Serviço de Atendimento do Hospital de Urgências e Emergências de Rio Branco, Ficha de Internação e Cirurgia de Trauma com Fraturas Expostas no Fêmur, Fíbula, clavícula, luxação do pé, quebra de costela e redução da altura de dois discos da coluna vertebral.

Da serie dos problemas elencados, a clavícula não foi operada por falta de agendamento da cirurgia; a Fíbula quebrada em diversas partes, está aguardando aço cirúrgico; as vertebrae lecionadas ocasionam dores intensas, tendo que tomar fortes medicamentos para seu alívio; e o tornozelo continua com pouca firmeza por causa da fíbula e com constantes pontadas de dor muito forte.

Pois bem Excelência, em decorrência das lesões sofridas e dos fatores acima expostos, restou o requerente com acentuada limitação física, além de sentir dores intensas e constantes, com limitação nos movimentos e a força dos membros afetados, ou seja, as atividades simples do dia a dia, como movimentar a perna, caminhar, praticar algum exercício físico e trabalhar, tornaram-se tarefas tormentosas de serem desempenhadas.

O autor postulou administrativamente o recebimento do DPVAT por invalidez permanente, entretanto, o pagamento foi feito pela reclamada de maneira parcial e não foi oferecido ao reclamante acesso aos critérios utilizados que geraram a negativa de concessão do seguro em sua integralidade.

De acordo com documento anexado, a ré efetuou o pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o que claramente não é condizente com o ocorrido.

O autor permanece com sérias limitações desencadeadas pelas lesões ocorridas no acidente de trânsito, recebeu atendimento que constatou estas, teve acompanhamento médico, passou por procedimento cirúrgico, e mesmo assim, falta fazer procedimento cirúrgico na clavícula e na fíbula, com isso, restou com acentuadas limitações físicas, comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar.

O art. 5º da Lei nº 6.194/74 determina que o pagamento da indenização deve ocorrer mediante simples prova do acidente e do dano ocorrido, o que não ocorreu, já que o autor teve seu direito parcialmente garantido.

# DAOU & GOMES

ADVOGADOS  
ASSOCIADOS

Assim, vê-se necessária a realização de perícia médica por profissional imparcial indicado por este juízo, de forma a serem aferidas com exatidão o grau das lesões sofridas pelo autor.

Tendo em vista que o autor não recebeu pelas vias administrativas o que lhe é garantido legalmente, é tempestiva a alternativa em socorrer ao Poder Judiciário para exigir da reclamada a devida indenização pelas sequelas ocasionadas pelo acidente.

## DO DIREITO

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

O seguro DPVAT, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

Sendo assim Excelência, fazem jus ao recebimento de indenização coberto pelo seguro DPVAT, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

O art. 3º da Lei nº 6.194/74 assim entende:

Art. 3o. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(....)

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois juntou os documentos comprovando suas alegações, conforme

# DAOU & GOMES

ADVOGADOS  
ASSOCIADOS

art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar, *portanto, meras alegações da seguradora em contrário, não podem ser admitidas.*

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Não obstante, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação abaixo transcrição:

Acórdão nº: 21.361 Classe: Apelação nº 0702351-34.2019.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Primeira Câmara Cível Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim Apelante : José da Cruz Duarte Montefusco Advogada : Danielle Lima da Silva (OAB: 5317/AC) Advogada : Stela Maris Vieira de Souza (OAB: 2906/AC) Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A Advogado : Joselaine Maura de Souza Figueiredo (OAB: 140522/RJ) Advogado : Diego Lima Pauli (OAB: 4550/AC) Advogado : Fernando de Freitas Barbosa (OAB: 152629/RJ) Advogado : Leilane Cléa Campos do Nascimento Ericson (OAB: 4139/AC) Advogada : Cintia Viana Calazans Salim (OAB: 3554/AC) Advogado : Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC) Advogada : Mayra Kelly Navarro Villasante (OAB: 3996/AC) Advogado : João Paulo Ribeiro Martins (OAB: 144819/RJ) Assunto : Direito Civil APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CARACTERIZADO CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO DEMONSTRADO. SENTENÇA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE ORIGEM. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. 1. Considerando que foi requerida a produção de prova pelas partes e diante do inconformismo do autor com a conclusão do laudo administrativo realizado de forma unilateral pela Ré, inadequado o indeferimento da prova pericial na origem; 2. Verifica-se a necessidade da realização de perícia por órgão oficial a fim de dirimir qualquer dúvida acerca do grau de invalidez do apelante decorrente do sinistro ocorrido. 3. Recurso a que se dá provimento para declarar a nulidade da sentença com retorno dos autos à unidade judiciária de origem. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0702351-34.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira

# DAOU & GOMES

ADVOGADOS  
ASSOCIADOS

Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas.

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento da Súmula 474 do Respeitável Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto, conforme tabela abaixo, se faz necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela parte autora, procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designada por Vossa Excelência.

Danos Corporais que se encontram no anexo da referida legislação e que atingem e formam parte do acidente podemos citar alguns que não foram incluídos pela avaliação da Ré:

- 1) Lesões neurológicas que cursem com dano cognitivo-comportamental alienante 100%, Inegável o dano suportado por quem passa por grave acidente, ante o período de convalescência, inexistente avaliação quanto ao déficit cognitivo da pessoa que sofreu um acidente, o que simplesmente é a forma de como o cérebro, percebe, aprende, recorda e pensa toda informação captada pelos cinco sentidos, valor R\$ 13.500,00;
- 2) Lesões em 2 vertebras da estrutura cervical L4 e L5, desde que haja comprometimento de função vital. A articulação entre as vértebras é feita através do disco e das articulações facetarias. A degeneração nada mais é que o desgaste que afeta principalmente estas, mas também todas as outras estruturas da coluna 50%, valor R\$ 6.750,00;
- 3) Perda anatômica e/ou funcional incompleta de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 75% da perda completa, valor R\$ 7.087,50;
- 4) Perda anatômica e/ou funcional incompleta de um dos membros inferiores 75% da perda completa, valor 7.087,50;
- 5) Perda incompleta da mobilidade de um segmento da 2ª costela, valor R\$ 3.375,00;

# DAOU & GOMES

ADVOGADOS  
ASSOCIADOS

Todos esses valores foram pegos do site da Seguradora, dos que anexamos para conhecimento dos pagamentos e valores de cada tipo de dano corporal que o autor sofreu.

Ante o exposto, em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT à parte autora, montante este a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica. Ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

## DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a parte autora:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, para tanto, baseado no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50;
- b) A citação da reclamada para, se quiser, responder aos termos da presente sob pena de revelia, contudo, **DISPENSA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC;
- c) A condenação da reclamada ao pagamento da diferença da indenização do Seguro DPVAT no valor de R\$11.137,00 (onze mil cento e trinta e sete reais), na forma das Leis nº 11.482/07 e nº 6.194/74;
- d) A condenação da reclamada ao pagamento de juros, correção monetária no que couber, a partir da data do acidente;
- e) que a reclamada seja condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, sendo estes estabelecidos por V. Excelência;
- f) Que Vossa Excelência, caso julgue necessário, designe e nomeie o perito médico deste douto juízo para avaliar as lesões sofridas pelo autor;
- g) O deferimento de todos os meios de prova permitidos em direito, inclusive os documentos já anexados.

Dá-se à causa o valor de R\$11.137,00 (onze mil cento e trinta e sete reais).

# DAOU & GOMES

ADVOGADOS  
ASSOCIADOS

Nestes termos pede deferimento.

Rio Branco-Acre, 21 de fevereiro de 2020.

**Alfredo Severino Jares Daou**  
**OAB/AC 3446**